

<u>de ensino</u>, e deve prestar contas de suas atividades regularmente. Tais obrigações incluem, além do envio de relatórios de atividade semestrais, contendo "<u>eventual produção acadêmica já realizada</u>", fornecer <u>quaisquer outras informações relacionadas às atividades acadêmicas, sempre que solicitado</u>.

A razão da prestação de contas regular surge da necessidade de monitoramento das atividades desempenhadas pelo servidor, que devem estar estritamente vinculadas à ação de capacitação, a fim de evitar irregularidades ao longo do afastamento e com vistas a garantir que o incentivo financeiro concedido para a capacitação, correspondente à manutenção das parcelas remuneratórias como se em efetivo exercício de suas funções estivesse, seja utilizado para os fins aos quais se destina.

A bem da verdade, **somente após ser cobrado pelo ILB e intempestivamente, o servidor prestou contas referente ao 1º semestre letivo de 2023**, ocasião em que passou a ser de conhecimento do Senado Federal a sua opção pelo trancamento de matrícula do referido semestre. De igual modo, somente na referida prestação de contas o servidor apresentou o atestado médico parcial (30 dias) para justificar o não aproveitamento de todo o período do afastamento (de 27 de fevereiro 2023 a 29 de julho de 2023), em desacordo com as disposições do art. 3º do Ato da Diretoria-Geral (ADG) nº 26²², de 2017, que obriga a submissão de atestado médico à apreciação da Junta Médica do SF, no prazo máximo de 2 dias úteis.

Observa-se que, conforme histórico acadêmico analisado pelo ILB²³, o servidor não obteve aproveitamento nas duas disciplinas para as quais se matriculou no semestre compreendido entre 27 de fevereiro 2023 a 29 de julho de 2023. De fato, as disciplinas "PPGCP2647 – TEORIA E ANÁLISE POLÍTICA: POLÍTICA E INSTITUIÇÕES" e "PPGCP26 – TEORIA E ANÁLISE POLÍTICA: DEMOCRARIA E SOCIEDADE" foram registradas com a situação "trancado"²⁴, sem qualquer aproveitamento evolutivo no referido semestre para a consecução do título de Doutorado.

Também não consta qualquer informação institucional que indique cumprimento de requisito de produção acadêmica obrigatória no referido período e eventuais créditos obtidos no semestre. Por fim, o servidor se limitou a juntar atestado parcial e intempestivo ao SF, nos termos do art. 3º do ADG nº 26, de 2017.

²⁴ NUP 00100.054291/2024-11 – Oficio n° 023/2024 – SEPOS/COESUP/ILB - Página n° 8



²² Art. 3º O **requerimento** será **encaminhado pelo servidor no prazo máximo de dois dias útei**s contados da data de início da licença solicitada, para deliberação pela Junta Médica do Senado Federal, após verificação do preenchimento dos requisitos legais e normativos. (Grifou-se)

²³ NUP 00100.054291/2024-11